



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047101 - MG
(2025/0351614-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES AZEVEDO
ADVOGADO : HUGO ARAÚJO ALCÂNTARA - MG121344
AGRAVADO : BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELA DE SOUZA VIANA - MG130415
ISABELA RIBEIRO SILVA - MG195592

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047101 - MG
(2025/0351614-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES AZEVEDO
ADVOGADO : HUGO ARAÚJO ALCÂNTARA - MG121344
AGRAVADO : BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELA DE SOUZA VIANA - MG130415
ISABELA RIBEIRO SILVA - MG195592

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE ALVES AZEVEDO contra decisão singular da minha lavra de fls. 995-997 em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões, a parte agravante afirma que seus argumentos não foram enfrentados sob a técnica da reavaliação jurídica de fato incontroverso, de modo que o emprego do método afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

Alega que a decisão agravada incorreu em vício por não analisar o único fundamento capaz de infirmar a conclusão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz que houve violação do art. 204, caput, do Código Civil, porque a citação do Município, que não é codevedor do débito do servidor, não interrompe a prescrição em relação ao recorrente.

Impugnação apresentada às fls. 1020-1023.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança de dívida, bem como a restituição dos valores descontados.

O recorrente sustenta que a citação do Município não teria o condão de interromper a prescrição em relação ao débito contraído com a administradora de convênios, por não se tratar de codevedor solidário.

O Tribunal de origem concluiu que, embora o Município não seja codevedor, a relação jurídica é complexa, envolvendo três partes com obrigações recíprocas (Município, servidor e instituição financeira). Assim, a citação do Município em ação própria foi considerada suficiente para interromper a prescrição, pois o pagamento dependia do restabelecimento do convênio. Confira-se (fls. 924-926):

(...)

Como funcionário público do Município de Montes Claros, o Apelante aderiu ao convênio, utilizando os benefícios oferecidos pela Apelada.

Com a adesão, o Apelante se comprometeu a “saldar as despesas contraídas através do Bigcard na Rede Credenciada [...]”, autorizando a Apelada a “cobrar e/ou debitar o valor das prestações e serviços adicionais [...]”, doc. 19.

Ocorre que, em determinado momento, o Município de Montes Claros rompeu o convênio com a Apelada, com suspensão das cobranças/débitos na folha de pagamento de todos os funcionários públicos aderentes, dentre os quais o Apelante.

Com a finalidade de voltar a descontar os valores devidos pelos funcionários públicos, ainda que após desfazimento do convênio, a Apelada ajuizou ação em desfavor do Município de Montes Claros, obtendo êxito em sua demanda.

Após a retomada dos descontos, o Apelante ajuizou a presente ação, afirmando ter-se operado a prescrição do direito da Apelada de cobrar os valores que entende devidos.

O magistrado singular, por sua vez, entendeu que a ação ajuizada contra o Município interrompeu a prescrição, julgando improcedente o pedido autoral.

O art. 202, Código Civil, prevê, de forma taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, quais sejam:

(...)

No caso, não há reforma cabível na sentença recorrida, pois a relação jurídica objeto da lide envolve contrato complexo, que abarca partes e obrigações distintas, quais sejam:

- 1- O empregador (Município), que tem o dever de descontar do salário dos servidores o valor indicado no extrato mensal pelo Cartão de adiantamento Salarial - BigCard (doc. 12);
- 2- O empregado (Apelante), que tem o dever de pagar pelo crédito oferecido pela Apelada, através de desconto em folha de pagamento.
- 3- A instituição financeira contratada (Apelada), que tem o dever de liberar créditos e enviar ao Município os extratos mensais discriminando os valores a serem descontados em folha de pagamento dos servidores (doc. 12).

O Município não é codevedor do débito do Apelante com a Apelada.

Todavia, havendo três partes igualmente interessadas, com direitos e obrigações recíprocas entre si, a citação do Município no processo n. 0402812-84.2014.8.13.0433, no prazo e na forma da lei processual, interrompe o prazo prescricional do direito da Apelada, de ter quitada a dívida pelo Apelante, posto que a forma de pagamento dependia do restabelecimento do convênio. Desse modo, deve ser mantida a sentença recorrida.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma que seus argumentos não foram enfrentados sob a técnica da reavaliação jurídica de fato incontroverso, de modo que o emprego do método afastaria a incidência da Súmula 7/STJ.

No caso, o acórdão recorrido examinou de forma suficiente a controvérsia, concluindo que a relação jurídica estabelecida entre Município, servidor e instituição financeira é complexa, com obrigações recíprocas, de modo que a citação do ente municipal em ação própria foi considerada suficiente para interromper o prazo prescricional da pretensão de quitação da dívida.

Assim, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não se limitou à atribuição de valor jurídico a fatos incontroversos, mas sim à apreciação da natureza da relação contratual e dos efeitos da ação ajuizada em face do Município, circunstâncias que exigem análise do conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, não se trata de mera reavaliação, mas de exame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.101 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351614-9

Número de Origem:
10000244117602004 50136863020228130433

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES AZEVEDO

ADVOGADO : HUGO ARAÚJO ALCÂNTARA - MG121344

AGRAVADO : BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELA DE SOUZA VIANA - MG130415

ISABELA RIBEIRO SILVA - MG195592

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES AZEVEDO

ADVOGADO : HUGO ARAÚJO ALCÂNTARA - MG121344

AGRAVADO : BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELA DE SOUZA VIANA - MG130415

ISABELA RIBEIRO SILVA - MG195592

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026